



licitação solonopole <licita.solonopole@gmail.com>

**Pedido de impugnação PE 2021.06.29.01 lote 03**

1 mensagem

CENTRAL DE LICITAÇÕES <dentemedeletronico@gmail.com>

Para: licita.solonopole@gmail.com

7 de julho de 2021 16:15

Estimados
Boa tarde

Segue pedido de impugnação referente ao PE 2021.06.29.01 lote 03, e alguns pareceres favoráveis.

Favor acusar recebimento.

at

Rodrigo M. Carvalho

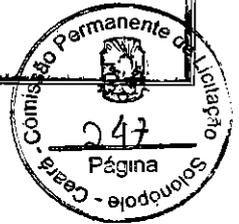
Setor de Licitação

Dentemed Equip. Odontológicos Ltda

(31) 3377-7500 / 2513-6969 / 98323-5251

5 anexos

-  **Impugnação de Edital - Dentemed X Prefeitura de Solonopole (aglutinação).pdf**
389K
-  **2-Parecer favorável - Aglutinação - Licitação por lote - Sao Mateus (1).pdf**
324K
-  **3-Parecer Favorável - Cairu - Aglutinação - PP 13.2020 (3).pdf**
188K
-  **4-Parecer Favorável - Jericoacoara - Aglutinação PE 20.09.03.01 SRP (2).pdf**
525K
-  **5-Parecer Favorável - TRE-RN - Aglutinação PE 30.21.pdf**
1948K

DentemedSEGURANÇA E TECNOLOGIA
APLICADA A ODONTOLOGIA**Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda.****CNPJ: 07.897.039/0001-00****INSC. EST.: 001.005.921-0010****PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE****Pregão Eletrônico Nº 2021.06.29.01 - SRP**

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040 vem, respeitosamente, à presença desta **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o a **configuração do lote III (material odontológico) do Termo de Referência do Edital**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inscritos nos lotes III. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tal lote seja alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando do certame.

- Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de naturezas diferentes

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no lote supramencionado, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico, representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa todos os diversos produtos do referido lote.

Rua Antônio Gravatá, N.136ª, Bairro Betânia
Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040
Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855
E mail: dentemed@dentemed.com.br
Homepage: www.dentemed.com.br



- Certificado Segurança -

RDC 16/2013



MDI Europa



9001

DentemedBIOSSEGURANÇA E TECNOLOGIA
APLICADA A ODONTOLOGIA**Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda****CNPJ: 07.897.039/0001-00****INSC. EST.: 001.005.921-0010**

objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O §1º art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

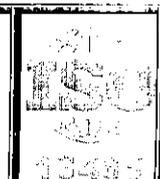
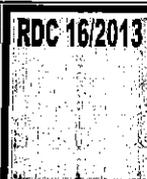
Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e seu **pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Está sendo enviado também a decisão do **Pregão Eletrônico nº 2020.09.03.01 SRP, do Município de Jijoca de Jericoacoara**, certame que também foi formatado em lote com equipamentos que não guardavam correlação técnica entre si e que foi devidamente alterado após o pleito da Betaniamed, uma vez que causava restrições competitivas, atrapalhando o melhor andamento desejável para o certame.

Está em anexo também a decisão emitida no **Pregão Presencial nº13.2020, da cidade de Cairu**, localidade onde o pleito da Betaniamed foi atendido, após a constatação do mesmo vício do edital que continha lotes com equipamentos diferentes entre si, o que dificultava a participação de diversos licitantes, tendo sido posteriormente alterado em função da impugnação interposta pela Betaniamed.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

Rua Antônio Gravata, N.136ª, Bairro Betânia
Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040
Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855
E mail: dentemed@dentemed.com.br
Homepage: www.dentemed.com.br





1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o lote supramencionado, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos com instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico**, eis que tratam-se de **itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação)**, restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.
2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
3. Que sejam analisadas as **decisões do Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, **alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.**
4. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
5. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Solonópolis que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.

DENTEMED EQUIPAMENTOS
ODONTOLOGICOS
LTDA:07897039000100

Assinado de forma digital por DENTEMED
EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS
LTDA:07897039000100
Dados: 2021.07.07 15:39:57 -03'00'

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2020

OBJETO: Aquisição de materiais odontológicos para atender o Programa Saúde Bucal.

ASSUNTO: Resposta a impugnação apresentada pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**.

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico para nº 005/2020, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa alega em síntese, restrição a competitividade, tendo em vista que no "Lote XII - os itens contidos nesse lote, são de naturezas diferentes, ficando no mesmo lote material médico e instrumentais, com isso restringindo a participação da referida empresa".

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

**2.1. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO LOTE XII
RESTRIGINDO A COMPETITIVIDADE**

Das Razões de Impugnação/da necessidade de subdivisão do Lote XII, do Anexo I/da impertinência de proposta global para Lote que englobe materiais / instrumentais /



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

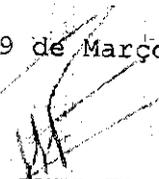


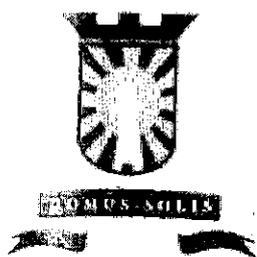
equipamentos, sendo que, com isso, restringe a competição. Verifica-se que se restringiu a quantidade de licitantes que comercializam tais itens de forma conjunta, reduzindo a competição da licitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência integral do pedido. Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao Lote XII do Edital, do ANEXO I - Termo de Referência, adequando-os de acordo com pedido da Impugnante, com consequente republicação e devolução do prazo, conforme determina o § 4º do art. 201 da Lei Estadual 9.433/2005.

São Mateus/ES, 09 de Março de 2020.


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Segunda-feira • 21 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 4246

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- Julgamento Impugnação Nº 01 ao Edital do Pregão Presencial Nº 013/2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial oriada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Edital

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 088/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 370/2020
JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE Nº 1



Ementa: Impugnação. Julgamento. Informações Gerais.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA COMPOSIÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através de seu Pregoeiro, vem responder ao pedido de esclarecimentos apresentado ao edital da licitação em epígrafe, por pessoa jurídica de direito privado, nos termos que seguem, doravante denominada IMPUGNANTE:

I – DOS FATOS

A IMPUGNANTE apresentou tempestivamente, através do endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cairu (envio registrado às 08:52 horas da segunda-feira, 21 de setembro de 2020), impugnação a itens o LOTE IV, solicitando a alteração do referido Lote, alegando ter verificado “que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos”... com outros diversos equipamentos e instrumentais médicos..., representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos”.

II - DOS PEDIDOS

A IMPUGNANTE conclui com os seguintes pedidos:

“Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o Lote IV, para que não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos e médicos, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação), restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.
2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.”

III- DO JULGAMENTO

Conhecido o pedido de esclarecimento da IMPUGNANTE, foi requisitado da Secretaria Municipal de Saúde que apresentaram as seguintes informações que balizaram o presente julgamento:

“Em análise a planilha que compõe o edital do Pregão Presencial nº 013/2020, verificamos que houve equívoco quando aglutinamos os itens do Lote IV referente a equipamentos odontológicos a outros equipamento hospitalares, portanto achamos pertinente a divisão dos itens: 03 (Fotopolimerizador), 13 (Rx Odontológico), 16 (Cadeira Odontológica), 17 (Compressor Odontológico), 19 (Ultrassom Odontológico) formando um novo lote, conforme planilha anexa. Portanto entende-se que o item 04 (autoclave) é um equipamento multiuso, sendo utilizados em funções diversas que não só a odontologia, diante do exposto, iremos manter o equipamento (item 04) no Lote IV, já que os mesmos serão utilizados em Unidades de Saúde para esterilização de materiais de curativos.”

IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e decido pela adequação do edital, por meio de errata anexa a este julgamento, e considerando que tais alterações afetarão diretamente a formulação das propostas, para que não haja prejuízo à competitividade do presente certame, fica definida a data de 01 de outubro de 2020, às 09:00 na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Complexo Administrativo Diogo Magalhães Brandão, na Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro – Cairu – Bahia. (Setor de Licitações).

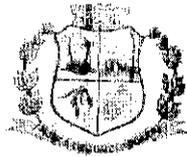
Cairu - Bahia, 21 de setembro de 2020.

Robson Vicente Silva dos Santos
PREGOEIRO OFICIAL

Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro, Cairu – BA - CEP: 45.420-000
Telefone (75) 3653-2237
E-mail: pccairulicitacao.gov@hotmail.com
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 – FL. 1/11

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: H9SFK/YFKGV68NSDRXWCBG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Impugnante: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI.

Referência: Pregão Eletrônico nº2020.09.03.01 SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

1 - Dos fatos

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório, com o objetivo de reestruturar o agrupamento dos itens constantes do lote II, por entender que "há no mesmo lote alguns itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade".

2 - Tempestividade

A impugnação ao Edital do presente Pregão foi protocolada junto via e-mail em 14 de setembro de 2020.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/09/2020, verifica-se, preliminarmente, a sua tempestividade.

Dessa forma decide-se pelo conhecimento da presente impugnação.

3 - Do Julgamento

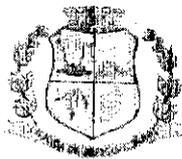
A discussão da presente matéria reside na necessidade de analisar se os itens apontados pela impugnante possuem a mesma natureza dos demais itens integrantes do lote, o que implicaria na necessidade de inseri-los em um lote específico ou seu processamento por item.

Visando ampliar a competitividade entre os participantes, decidiu esta Comissão proceder com o processamento do certame mediante o MENOR PREÇO POR ITEM permitido.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – cpljijoca@gmail.com – Telefone: (88) 3669-1601



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com isso que o licitante possa participar exclusivamente dos itens que tenha interesse, evitando assim qualquer restrição nesse sentido.

4 - Da Decisão



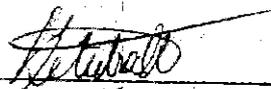
Encontra amparo legal a impugnante, sendo imperiosa a necessidade de republicação do certame com a adequação do instrumento editalício na forma descrita.

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, julgamos procedente a impugnação, em face da necessária adequação, o que, inclusive, já se procede, por meio de errata formalizada na presente data.

Assim, para que não haja prejuízo para a competitividade do presente certame, fica ainda redesignada a data para realização da sessão ficando definida a data de 30 de setembro de 2020 às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara.

Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência a empresa impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 17 de setembro de 2020



LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Pregoeira da CPL



TERMO DE REFERÊNCIA
TERMO DE REFERÊNCIA Nº 03/2021
AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (ODONTOLÓGICO)

1. Objeto

Aquisição de **Consultório Odontológico**, composto por Cadeira Odontológica, Equipo, Unidade de auxiliar, Refletor e Mocho, para a Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional – SAMS, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e aquisição de um **Fotopolimerizador Odontológico**, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo de Referência.

a) 2. Justificativa

2.1. Necessidade de substituição de consultório odontológico de maneira completa (Cadeira, Equipo, Unidade auxiliar, Refletor odontológico e Mocho), que são demasiadamente antigos (com mais de 15 anos de uso), oferecendo características ergonômicas que prejudicam a saúde do profissional (devido à má postura que tem que assumir para compensar as limitações do equipamento) e desconforto ao paciente, quando em atendimento. Tais características que causam prejuízo ergonômico são: a ausência de apoio de cabeça articulável (que possibilite o posicionamento adequado do paciente para o dentista e um maior conforto para o paciente); ausência de um dos apoios de braço, o que é desconfortável para o paciente; e baixa qualidade do refletor, a ponto de dificultar uma boa visualização do campo operatório. Além disso, o equipamento antigo apresenta áreas de corrosão em sua estrutura metálica, o que pode vir a ser objeto de notificação em inspeção sanitária da COVISA.

2.2. A aquisição de um novo fotopolimerizador se faz necessária devido ao fato de um dos equipamentos, de dois dos quais dispomos, estar com defeito e sem viabilidade de conserto segundo parecer técnico.

2.3. Estão contemplados neste Termo de Referência os quantitativos necessários para atendimento das demandas relativas à SAMS.

2.4. A especificação privilegia equipamentos de boa qualidade e durabilidade. Isso fica evidenciado na especificação do material e nas exigências de garantia do fabricante e critérios de sustentabilidade.

b) 3. Especificações do Objeto e Quantitativo

c) tem	d) Especificação Mínima	e) nidade	f) Quantidade
g)	<p>Conjunto Odontológico, composto por cadeira odontológica, Equipo, Unidade Auxiliar, Refletor e Mocho. A empresa contratada deverá efetuar a desinstalação do consultório antigo e instalação do novo consultório.</p> <p><u>Marca e modelo de Referência:</u> Marca Gnatus, modelo GF2 F Dubai; Marca Dabi Atlante, modelo prestige air; Marca Saevo, modelo S 400 F ou marca/modelo similar.</p> <p><u>Documentação a ser apresentada:</u> Registro dos produtos e autorização de funcionamento do fabricante junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei 9782/99, art. 7º, inc. VII e art. 8º, inc. VI).</p> <p><u>Descrição:</u> 1 - Cadeira Odontológica</p> <ul style="list-style-type: none"> Estrutura construída em aço maciço, com tratamento antioxidante e pintada em tinta epóxi proporcionando maior 	j) nidade	k) 1

resistência e durabilidade ao conjunto.

- Sistema tipo pantográfico de elevação confeccionado em chapa de aço, oferece maior resistência, capacidade de elevação de até 200 kg.
- Caixa de ligação integrada otimizando espaço dentro do consultório.
- Apresenta o botão ON/OFF localizado na lateral da base da cadeira facilitando o acesso do profissional.
- Estofamento da cadeira e mocho uniforme na cor bege, cinza ou azul marinho.
- Braço de apoio para o paciente rebatível por trava pneumática. A queda do braço é realizada através de acionamento pneumático. Além do comando "volta zero" na cadeira, no equipo também é possível acessar o movimento, facilitando o acesso dos pacientes.
- Pedal de Comandos do tipo joystick com volta automática à posição zero; 03 posições de trabalho, acionamento do refletor e posição de cuspir/retorno a última posição.
- Sistema de elevação eletromecânico acionado por moto-reductor BOSCH de baixa tensão com 24 volts.
- Duplo sistema anti-esmagamento: Sistema de Segurança que interrompe os movimentos da cadeira prevenindo a ocorrência de acidentes. Acionado através de dispositivo localizado na parte posterior do pantógrafo da cadeira. Acionado também pelo encosto, através de dispositivo na estrutura do assento.
- Sistema eletrônico Integrado e de baixa voltagem: 24 volts.
- Tensão de alimentação 220V ou Bivolt ~ 50/60Hz.
- Cadeira com movimento sincronizado entre assento e encosto: Permite posição de Trendelenburg, onde a parte superior do dorso é abaixada e os pés são elevados.
- Encosto de cabeça anatômico, removível, bi-articulável e com regulagem de altura, com movimentos anterior, posterior e longitudinal e sistema de trava por alavanca.

2 - Equipo Odontológico

- Braço com trava pneumática.
- Equipo com até 5 terminais

h) 01 Seringa tríplice.

4 - Refletor Odontológico

- Sensor 3x2 LEDs
- Tecnologia Orange.
- Sistema óptico com 5 LEDs: 3 LEDs de cor branca + 2 LEDs de cor laranja.
- Quatro intensidades de luz - Luz branca: 15.000, 25.000 e 35.000 LUX (com variação de +-10%) e Luz laranja: 5.000 LUX.
- Permite a utilização da luz Orange (laranja) durante os procedimentos clínicos com materiais fotoativados, elevando o tempo de manuseio dos mesmos através da inibição da polimerização precoce de resinas compostas e outros materiais foto ativados.
- Não utiliza lâmpadas.
- Maior durabilidade da fonte de luz (LED), até 50.000 horas.
- Sensor de proximidade: O acionamento do refletor é realizado pelo sensor de aproximação localizado na parte inferior do cabeçote, evitando o risco de contaminação cruzada. A seleção da intensidade

	<p>luminosa também é realizada através do sensor de proximidade. O refletor possui um sistema eletrônico digital interno, de fácil e rápida programação. Fonte de luz fria. Não gera calor no campo operatório. Foco de luz retangular. Quando posicionado adequadamente para iluminação da boca, não gera desconforto na região dos olhos do paciente. Aumento do tamanho do foco de iluminação da cavidade bucal, proporcionando uma maior área de iluminação no campo de trabalho.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Design: Totalmente inovador com linhas arredondadas, proporciona visual moderno e harmonioso e facilita o manuseio. • Cabeçote: Em material resistente, com giro de 620°. É leve, possui alta durabilidade e permite ampla mobilidade em diversas posições. Novo design que apresenta corpo mais robusto e de fácil higienização. • Puxadores: Bilaterais em forma de alça - possibilita isolamento evitando o risco de contaminação cruzada. Removíveis e autoclaváveis. Possibilita a escolha da posição de acordo com a necessidade do profissional. • Protetor Frontal: Removível, construído em material resistente e transparente, protege o sistema óptico contra aerossol. <p>5 - Mocho Odontológico.</p> <p>Estofamento em espuma injetada revestido com PVC expandido, sem costura, para facilitar limpeza e desinfecção, com cinco rodízios duplos que proporcionam estabilidade e ajuste de altura.</p> <p>Altura do assento: 400/540mm Altura do encosto: 400/490mm Inclinação do encosto: 7° para frente – 18° para trás Capacidade de carga: 135kg</p> <p>i) Sistema de elevação: pistão a gás.</p>		
l) tem	m) Especificação Mínima	n) nidade	o) Qua ntidade
p)	<p>Fotopolimerizador</p> <p><u>Documentação a ser apresentada:</u> Registro do produto e autorização de funcionamento do fabricante junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei 9782/99, art. 7º, inc. VII e art. 8º, inc. VI) e o Certificado de Conformidade junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – IMNETRO.</p> <p><u>Descrição:</u> Alta intensidade, leve, profundidade de cura, sem ruído de ventilação, sem fio e de fácil limpeza.</p> <ul style="list-style-type: none"> * Uso eficiente de energia, modo RAMP para intensidade total: 5 segundos, que é um sistema que permite que durante os primeiros 5 segundos a potência da luz emitida aumente gradualmente. Este início suave da polimerização minimiza o stress da união entre a restauração e o esmalte / dentina e reduz os espaços marginais na restauração. * Radiômetro incluso. * Bateria removível. * Intervalo do comprimento de onda: 440 nm – 480 nm. * Intervalo do pico do comprimento de onda: 460 nm. * Intensidade da luz: 1200 mW/cm2 (pico). 	q) nidade	r) 0 1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2021

Proc. Adm. Eletrônico: 4362/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela Empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI**, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2021, quanto às exigências contidas no Edital quanto às especificações do item 1.

1. Da admissibilidade

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, assim dispõe:

Art. 24 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Entendo como tempestiva a impugnação, posto que a abertura do certame está marcada para o dia 14/06/2021 e a peça impugnatória nos foi entregue em 08/06/2021. Igualmente, a impugnação em apreço está sendo apreciada tempestivamente.

2. Fatos alegados e solicitações da empresa licitante

A empresa solicita a alteração das especificações e exigências previstas no item 1 do PE 30/2021 pois alega que:

“A presente impugnação tem o objetivo de alterar o descritivo técnico do item 12 do instrumento convocatório, pois apresenta características próprias de marcas/fabricantes específicos, mediante exigência de características exclusivas, representando **situação vedada pela legislação**, mitigando a ampla concorrência e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Analisando o descritivo do item 01, verifica-se que o descritivo do consultório odontológico foi transcrito do site do fabricante das marcas SAEVO, GNATUS, D700 e DABI conforme se verifica pelos links a seguir:

2. <http://equiponorte.com.br/site/produtos/246-prestige-hasteflex.html>
3. <https://d700.com.br/cadeira-odontologica-d700>
4. <https://www.gnatus.com.br/produto-odontologico/gnatus-g2-f/>

Vale lembrar que as marcas citadas acima compõem o mesmo grupo empresarial, chamado ALLIAGE, que utiliza na prática a mesma tecnologia para a fabricação de seus equipamentos e ainda utiliza o MESMO REGISTRO NA ANVISA para todos os modelos de consultórios odontológicos ofertados por qualquer uma dessas marcas, evidenciando cabalmente que trata-se de equipamentos com características técnicas iguais, apesar das marcas serem diferentes do ponto de vista empresarial.

Cabe observar que o descritivo do presente edital não é genérico e nem amplo, o que dificulta que outras marcas atendam ao descritivo solicitado, o que logicamente demonstra uma preferência indevida por tais marcas/modelos, provocando também a substancial diminuição na competitividade do certame, situação que se encaixa no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991;
12.349, de 2010)

(Redação dada pela Lei nº

Ao realizar exigência editalícia mediante exigência de marcas específicas, o instrumento convocatório corta substancialmente a possibilidade de potenciais licitantes que trabalham com outras marcas em participar do certame licitatório. A título de exemplo, o edital solicita “tecnologia Orange”, exclusiva do grupo Alliage, moto redutor Bosch, exclusivo também, “duplo sistema anti esmagamento”, nomenclatura exclusiva. Até mesmo a altura do assento e encosto estão definidos no edital, o que causa bastante estranhamento.

Não é objetivo da presente impugnação tecer críticas às marcas mencionadas no edital, mas alertar ao erário público sobre a urgente possibilidade de realizarem um certame com competitividade reduzida, que pode inclusive ensejar a nulidade posterior da licitação, eis que a Administração ficaria distante da melhor proposta possível, situação exigida pela lei.

Ressalta-se que existem outros diversos equipamentos odontológicos que apresentam qualidade e podem perfeitamente atender às necessidades do município, motivo pelo qual não há razão plausível para se exigir apenas equipamentos de marca/fabricantes específicos.

Em respeito ao Princípio da Isonomia, garantido pela Lei nº 8.666/93 e pela Constituição Federal, deverá ser reformulado o item 12 do Edital de Licitação, para que as exigências técnicas do ultrassom sejam genéricas e não guardem qualquer correlação com marcas/fabricantes específicas.



De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente “Direito Administrativo”:

“licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

O §5º art. 15 da Lei de Licitações estabelece que a regra das licitações é a **NÃO preferência por marcas ou fabricantes únicos, salvo nos casos em que seja tecnicamente justificável, como por exemplo na hipótese de haver apenas um licitante apto a fornecer equipamento, o que claramente não é o caso concreto, in verbis:**

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Inclusive a competição é elemento essencial e importantíssimo no âmbito das licitações, de tal forma que o art. 25 estabelece que é **vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local**, fato que não ocorreu no presente processo administrativo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP
CNPJ: 09.560.267/0001-08
INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares"

Dessa forma, conclui-se que é possível a menção de qualquer marca ou característica específica no edital de licitação, mas deve servir apenas como forma de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. Sobre tal situação cabe salientar o **Acórdão 2.829/2015, do TCU**:

2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).

3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

Nesse mesmo sentido o TCU se manifestou em outro acórdão:

Acórdão 113/2016 do Plenário do TCU: Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente



acrescentar expressões do tipo-"ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(...)

9. Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

10. Nesse sentido o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU, segundo o qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação".

11. Em reforço, recentemente relatei o Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário, em cuja ementa estão contidas as seguintes lições:

"2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

(...)

12. Conforme expus no Voto do precitado Acórdão, o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo; o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja



amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração.

De todo modo, relativamente ao princípio da da ampla competição, tem-se que os editais devem ser amplos e genéricos, de forma a permitir a participação do máximo de empresas possíveis, devendo o julgamento das propostas ser feito por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação de avaliação com determinada marca ou fabricante”.

3. Dos pedidos da Impugnante

“Por tais razões, pede:

1. O provimento da presente impugnação, para alterar o Edital de Licitação, **devendo ser reformulado o item 1 do instrumento convocatório**, para que as exigência técnica do referido item seja genérica e não guarde qualquer correlação com aquelas contidas no equipamento das marcas/fabricantes específicos, diante da menção expressas das marcas/modelos específicos pretendidos, tudo isso no intuito de aumentar a competitividade do certame, pois o instrumento convocatório, da forma como está, afasta diversos outros licitantes que estariam aptos ao cumprimento do objeto do certame;
2. Fica advertido ainda o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte que a recusa na reformulação dos itens supracitados e que eventual preferência indevida por marcas/modelos específicos da licitação ensejará não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação.

Que a Comissão de Licitação fundamente sua resposta, tendo em vista que a regra geral das licitações é a máxima competição e busca pela proposta comercial mais vantajosa, em uma perspectiva de preço e qualidade. Considerando que existem diversas marcas de equipamentos odontológicos que apresentam bom nível, que a

exigência por uma marca específica seja técnica e juridicamente justificada, sob pena de frustração dos objetivos da licitação e da má aplicação dos recursos públicos, uma vez que não estaria consagrada a ampla competição”.

4. Informações do Setor técnico quanto às alegações da Impugnante

“Em resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2021 - TRE-RN, apresentada pela licitante BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, cumpre a esta Seção de Assistência Médica e Saúde Ocupacional (SAMS), através de seu corpo odontológico, esclarecer o que segue:

As marcas e modelos de referência apresentadas neste documento, que são: Marca Gnatus, modelo GF2 F Dubai; Marca Dabi Atlante, modelo prestige air; Marca Saevo, modelo S 400 F ou marca/modelo similar, servem apenas para que os padrões de qualidade desejados pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE estejam presentes no produto que está sendo licitado. Apesar de não conhecer todas as marcas, outras, como a “WOSON” e a “DENTSPLY SIRONA” também possuem produtos que atendem as especificações do Termo de Referência.

As especificações constantes no Termo de Referência e apontadas pela impugnante como prejudiciais à disputa licitatória, merecem os seguintes esclarecimentos:

- 1- “Tecnologia Orange”. O refletor especificado inclui leds na cor branca e na cor alaranjada, a fim de que se elimine um problema rotineiro no trabalho com refletores somente de luz branca, ao se manipular materiais fotoativados: **o endurecimento precoce desses materiais**, o que dificulta o trabalho do dentista quando da realização de restaurações e cimentações com tais materiais. Com o refletor especificado no termo de referência, ao se usar materiais fotoativados, a luz laranja pode ser acesa e a luz branca apagada para que não haja esse prejudicial endurecimento precoce. Com isso, o dentista tem seu trabalho facilitado, podendo manipular tais materiais pelo tempo necessário. Essa diferença de cada luz em relação aos materiais fotoativados se deve ao fato de possuírem temperaturas de cor diferentes: a luz branca, acima de 6000K, ilumina melhor, mas é capaz de polimerizar materiais fotoativados; a luz quente, alaranjada, na faixa de 3.000K a 5.000 K, não ilumina tão bem, mas, em procedimentos com tais materiais, não promove seu endurecimento indesejado. Portanto, o refletor especificado une as características de uma boa iluminação (luz



branca) à iluminação que não prejudica o trabalho com materiais fotoativados (luz laranja).

A citação à “tecnologia Orange” deu-se apenas como modelo de referência, portanto quaisquer outras marcas e fabricantes poderão apresentar propostas que contenham opção de LEDs com iluminação na cor alaranjada, associado à LEDs na cor branca, que não tenha necessariamente a nomenclatura “tecnologia Orange”. Assim, no subitem 4 “Refletor Odontológico”, solicito a substituição da descrição “Sensor 3x2 LEDs; Tecnologia Orange; Sistema óptico com 5 LEDs: 3 LEDs de cor branca + 2LEDs de cor laranja.” pela descrição: “Sistema óptico com LEDs que reproduzam luz de cor branca e de cor alaranjada”, permanecendo as demais especificações deste subitem.

- 2- No subitem 1 “cadeira odontológica” solicito a substituição da descrição “Duplo sistema anti-esmagamento: Sistema de Segurança que interrompe os movimentos da cadeira prevenindo a ocorrência de acidentes. Acionado através de dispositivo localizado na parte posterior do pantógrafo da cadeira. Acionado também pelo encosto, através de dispositivo na estrutura do assento.” pela descrição “Sistema de Segurança que interrompe os movimentos da cadeira prevenindo a ocorrência de acidentes”. A descrição “Motor redutor Bosch” pode ser suprimida, sem prejuízo ao objeto da licitação.
- 3- Quanto à indicação da **altura do assento e encosto** relatados pelo documento de impugnação da empresa, se esclarece que estas indicações não foram feitas para a Cadeira Odontológica e sim para o Mocho Odontológico. Mas tendo em vista que estas indicações podem limitar a concorrência, solicita-se a substituição da descrição “Altura do assento: 400/540mm; Altura do encosto: 400/490mm Inclinação do encosto: 7° para frente – 18° para trás” pela descrição “Alturas do assento e do encosto ajustáveis; Inclinação do encosto ajustável.”

Atenciosamente,

Tércio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - Odontologia



5. Conclusão

Com base nas informações prestadas acima pelo Setor demandante, vislumbro que as razões técnicas e jurídicas alegadas pela Empresa impugnante merecem ser providas.

Dessa forma, o pregão em questão será suspenso e posteriormente republicado com as devidas adequações informadas pelo setor demandante no item retro.

6. Decisão do Pregoeiro

Por todo o exposto, recebo, conheço e julgo procedente a impugnação em apreço.

Vale ressaltar que especificações que restrinjam a participação nas licitações são cabíveis quando devidamente justificadas e objetivando atendimento à legalidade e ao interesse público, o que, *in casu*, não ficou demonstrado, razão pela qual entendo pela procedência da impugnação em tela.

Natal, 10/06/2021.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro (Portaria 106/2020-DG/TRE-RN)